



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000026155**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 233711897.2023.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é ----, é agravado ----,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO GIAQUINTO (Presidente sem voto), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 18 de janeiro de 2024.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2

-- voto n. 30.477 --

**Agravo de Instrumento n. 2337118-97.2023.8.26.0000**

**Agravante:** ----

**Agravada:** ----

**Comarca:** Marília - 2ª. Vara Cível

**Juiz de Direito:** Gilberto Ferreira da Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE

\_ Penhora de aposentadoria Impossibilidade, em virtude do caráter alimentar da verba Inteligência do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil:

\_ Improvável a penhora de valor referente à aposentadoria, uma vez que tal verba é impenhorável, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ademais, incabível a relativização pretendida, pois mesmo a penhora de percentual teria o condão de comprometer demasiadamente a subsistência própria e familiar do devedor, à míngua de elementos que revelem o contrário.

RECURSO PROVIDO.

**Vistos etc.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 673/674 que, nos autos do cumprimento de sentença iniciado por ----- E OUTRO contra -----, que deferiu o pedido de penhora de percentual 10% da aposentadoria da executada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agrava a executada, sustentando a necessidade da reforma da decisão, porque é incabível a penhora da 3

aposentadoria, conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que a decisão agravada: *“ocasionará risco de dano grave e de difícil reparação para a agravante, considerada a iminente penhora de seu único meio de sobrevivência (aposentadoria), que custeia várias despesas, dentre elas medicamentos, contas de condomínio, água, luz, dentre outras, além de que a decisão contraria a interpretação da legislação infraconstitucional prejudicando a segurança jurídica e o próprio direito”*.

Requer seja reformada a decisão para cancelar a penhora da sua aposentadoria.

O agravo é tempestivo e dispensado de preparo por ser a agravante beneficiária de gratuidade. Foi recebido com a concessão o efeito suspensivo (fls. 18).

Em contraminuta o exequente pugna pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls.23/27).

**É o relatório.**

**I. Trata-se de cumprimento de sentença**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

iniciado por ----- E OUTRO contra -----, na qual houve o deferimento do pedido de penhora de percentual 10% da aposentadoria da executada.

Dessa decisão, recorre a executada, cuja

4

decisão deve ser reformada.

Pois bem. É certo que o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, dispõe serem impenhoráveis: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal...”.

No particular, foi deferida a penhora de percentual da aposentadoria da agravante, o qual que não pode ser penhorado, pois tal medida fere a dignidade da pessoa humana, bem como, a exequente não demonstra a necessidade imediata desta quantia, e ainda, não permite a lei processual a penhora dele.

Não obstante, ainda que se adotasse a relativização da impenhorabilidade, resta evidente que a constrição de tal valor afetará a subsistência da agravante, bem como de sua família, uma vez que sua renda mensal não é expressiva, o que não se pode admitir.

Embora não se ignore o entendimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recente adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista no dispositivo em comento, deve ser dispensada proteção ao mínimo existencial necessário à sobrevivência digna. Em outras palavras, ao se permitir a penhora nessa hipótese, a jurisprudência também ressalta que o cabimento deve ser aferido em cada caso, de forma a não prejudicar o devedor.

5

Nesse sentido decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça:**

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constrictiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (grifamos, EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Noronha, Data do Julgamento 19.04.2023, Data de publicação 24.05.2023).

Não se olvidando a finalidade do processo executivo, deve também ser observado o princípio da menor onerosidade, sobretudo quando se trata de verba alimentar. Nesta linha de intelecção, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**, em caso análogo:

*“Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Decisão indeferiu penhora sobre verba salarial. Observância ao disposto no artigo 833, inciso IV, § 2º, do CPC. Princípio da dignidade da*

6

*peessoa humana se sobrepõe ao direito meramente pecuniário de satisfação do crédito Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2037481-02.2019.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz - 24/07/2019).*

Portanto, sem conhecer quais despesas a agravada deve cumprimento, não é conveniente proceder à penhora de verba alimentar. A decisão do C. Superior Tribunal de Justiça observa a necessidade dessa ponderação, não sendo plausível o desconto pensando apenas na proporção a ser fixada.

Constitui raciocínio deveras simplista concluir que o fato a penhora de percentual não irá afetar a subsistência da agravante. A realidade brasileira demonstra que, na larga maioria dos casos, os valores decorrentes da aposentadoria são insuficientes para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atender as necessidades básicas do indivíduo, compelindo-o a buscar outros recursos, inclusive com a permanência no mercado de trabalho.

De outra parte, presumir que a quantia mantida em conta corrente equivaleria a sobras, mostra-se uma tese demasiadamente rasa, sobretudo em se cuidando de verba de caráter alimentar, necessária à digna sobrevivência.

E em virtude dos princípios que norteiam a ordem jurídica, notadamente o mandamento da dignidade da pessoa, não se mostra razoável o sacrifício da subsistência da executada, para que haja a satisfação do interesse meramente econômico do credor.

**II.** Diante do exposto, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o cancelamento da penhora da 7

porcentagem que recaiu sobre a aposentadoria da agravante.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior -**  
**- Relator --**